

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1240613 - SP
(2018/0021519-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
AGRAVADO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ESTELA BUJATO - SP313284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.
2. Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
3. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.
4. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.613 - SP (2018/0021519-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
AGRAVADO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ESTELA BUJATO - SP313284

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE contra acórdão proferido pela 3ª Turma que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial que interpusera, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 281/285), complementado pela decisão de e-STJ fls. 297, que rejeitou a insurgência da PET 278665/2018 (e-STJ fls. 288/290) contra a multa aplicada no agravo interno.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera os argumentos trazidos quando da interposição do agravo em recurso especial e do anterior agravo interno.

Na PET 00197765/2019 (e-STJ fls. 386/388), o agravante se opõe ao julgamento virtual do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.613 - SP (2018/0021519-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
AGRAVADO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ESTELA BUJATO - SP313284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.
2. Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
3. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.
4. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.613 - SP (2018/0021519-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
AGRAVADO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ESTELA BUJATO - SP313284

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Na petição de e-STJ fls. 386/388 o agravante se opõe ao julgamento virtual do agravo interno, todavia sem tê-lo requerido de forma fundamentada como exige o art. 184, parágrafo único, II do RISTJ. Logo, indefiro o pedido.

A Terceira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto pelo agravante por considerá-lo manifestamente inadmissível, aplicando multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 (e-STJ fls. 281/285).

Novamente, o agravante interpõe agravo interno, apesar do referido julgamento colegiado da 3ª Turma do STJ.

Entretanto, há erro grosseiro na interposição de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado, pois manifestamente incabível. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 827.018/SP, 4ª Turma, DJe de 29/11/2016; AgInt no AgRg no AREsp 806.645/SP, 3ª Turma, DJe de 30/8/2016; PET no AgRg no AREsp 686.384/ES, 3ª Turma, DJe de 15/9/2016; AgRg no AgRg no RHC 72.197/SP, 5ª Turma, DJe de 25/11/2016.

Além disso, nos termos do §5º do art. 1021 do CPC/15, "a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa

prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final".

Também pela ausência de comprovação do pagamento da multa imposta, inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.125.912/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/03/2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1.239.068/RJ, 4ª Turma, DJe de 25/10/2017; EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, 3ª Turma, DJe 06/12/2016; e EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, 4ª Turma, DJe 23/06/2016.

O manejo de recurso manifestamente incabível, por não interromper a fluência do prazo recursal, implica no trânsito em julgado do acórdão recorrido e a imediata baixa dos autos. Cita-se os seguintes precedentes quanto ao ponto: AgRg nos EDcl no AgRg nos EDv no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 55.549/MG, Corte Especial, DJe de 11/12/2014.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial por ser manifestamente inadmissível.

Nada a deferir quanto à Petição 64140/2019 (e-STJ fls. 353/379).

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação deste acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.240.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0021519-2

Número de Origem:

21821566320168260000 00080938420168260100 20170000238137 20170000034655 20160000693590
1014388572015826 00436861420158260100

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
AGRAVADO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ESTELA BUJATO - SP313284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
AGRAVADO : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ESTELA BUJATO - SP313284

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019